SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0000795-11.2010.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Luzinete Morais Oliveira

Requerido: Jacques Jourdan Móveis Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUZINETE MORAIS OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Jacques Jourdan Móveis Ltda Me, Móveis Todeschini, também qualificadas, , alegando ter contratado com a ré *Jacques Jordan*, em setembro de 2003, a fabricação e instalação de móveis domésticos, pelo preço de R\$ 4.965,00 a ser pago em 15 parcelas mensais de R\$ 331,00, ajustando que a instalação ocorreria tão logo quitados esses pagamentos, o que foi cobrado junto à ré em meados do ano de 2008, sem sucesso, de modo que no início do ano de 2009 procurou o estabelecimento da ré para ajustar a questão, supreendendose ao encontrar a loja fechada, buscando junto à ré *Todeschini* uma solução, o que não logrou conseguir, de modo que reclamou a condenação de ambas as rés à restituição do valor pago com a devida correção monetária, totalizando R\$ 7.013,44, além de uma indenização pelo dano moral suportado em valor que estima em R\$ 20.000,00.

Embora não obtida conciliação em audiência preliminar, seguiu-se petição pela qual a autora e a ré *Todeschini* entabularam transação, solucionando os danos material mediante reembolso da importância de R\$ 6.000,00, sendo devidamente homologado dito acordo com extinção do feito em relação a essa ré.

A autora postulou, não obstante, o prosseguimento da ação em relação à ré *Jacques Jordan* para decisão acerca do dano moral.

Citada por edital, a ré *Jacques Jordan* não contestou o pedido nem constituiu advogado, de modo que foi-lhe nomeado Curador Especial que contestou o pedido por negativa geral, aduzindo que a legitimidade para o pedido pertenceria à proprietária da casa, no caso, a tia da autora, enquanto em relação ao dano moral sustentou não haja prova alguma nos autos, não podendo dito dano ser tomado a partir de desajuste havido em relação comercial, concluindo pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A questão da legitmidade da autora pode ser conferida nos documentos acostados

à inicial, porquanto não obstante haja nos autos indícios de que o contrato e os pagamentos à ré *Jacques Jordan* para a aquisição dos móveis tenha, de fato, sido ajustado em nome da tia da autora, a Sra. *Luzia Rosa de Jesus* (vide fls. 14/21), o que se verifica nos mesmos documentos é que a autora *Luzinete Morais de Oliveira* foi quem assinou as duplicatas, razão pela qual sua participação na compra é fato certo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim sendo, atento a que nesta demanda somente tenha restado à discussão o dano moral gerado a partir do fechamento sem aviso da loja *Jacques Jordan*, deixando inadimplente o contrato em análise, e porque a prova antes analisada deixa evidente que a autora concorreu com a tia na compra dos móveis, não há se negar a ela o direito à discussão do prejuízo subjetivo ora reclamado.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, temos que, conforme AR de fls. 48, a ré *Jacques Jordan* não mais era encontrada no endereço da rua Bernardino F. Nunes, nº 635, Cidade Jardim, São Carlos, conforme indicado nas duplicatas de fls. 14/21.

Veja-se que mesmo a tentativa de citação nos endereços obtidos a partir da consulta ao *BacenJud* mostraram-se infrutíferas, conforme fls. 106 e fls. 119, de modo que não pode ser acolhido o argumento da Curador Especial quando afirma não tenha havido busca de localização dessa ré.

Ora, é presumível o dano moral quando, contratada e paga uma mercadoria, o vendedor simplesmente desaparece sem deixar paradeiro.

O conhecimento mínimo do comportamento do homem médio indicará se trate de uma reação tipicamente humana a frustração, decepção e vergonha experimentadas em situação tal.

O dano moral, portanto, é, a este Juízo, inegável.

Não, porém, para ser liquidado no valor de R\$ 20.000,00, que equivaleria a quase três (03) vezes o valor da própria compra.

Note-se que no caso analisado a própria autora, por problemas pessoais narrados na inicial, desinteressou-se pela entrega dos móveis, buscando deles saber apenas cinco (05) anos após a contratação e cerca de três (03) anos após a quitação do preço.

Em circunstâncias tais, ainda que se reconheça e reafirme a existência dos sentimentos de frustração, decepção e vergonha experimentadas diante do desaparecimento do vendedor, o dano moral nos parece restrito à surpresa negativa em si, dado que, vale repetir, por questões que a própria autora admite tenham desviado sua atenção do contrato em análise, não se verificou uma espera marcada por seguidas discussões ou promessas frustradas feitas pela ré.

Logo, a liquidação desse dano em valor equivalente ao próprio contrato, ou seja, em R\$ 4.965,00, a este Juízo parece suficiente a garantir à autora uma retribuição e a impor à ré uma reprimenda de acordo com o que de fato se passou entre as partes.

O valor ora fixado, não obstante tenha tomado por base o contrato, deve sofrer acréscimos de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, atento a que o valor é meramente referencial e não espelha o prejuízo na data da contratação.

A ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Jacques Jourdan Móveis Ltda Me a pagar à autora LUZINETE MORAIS OLIVEIRA indenização por dano moral no valor de R\$ 4.965,00 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das

despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA